

Programa de Proteção Legal para Jornalistas Projeto da Abraji financiado pelo Media Defence

Objetivos do projeto: garantir assistência jurídica de jornalistas que, em razão do seu trabalho, **(1)** estejam sendo processados judicialmente com o objetivo de serem silenciados ou constrangidos ou que **(2)** estejam sendo assediados, ameaçados e perseguidos e que, por isso, tenham interesse de processar civilmente os agressores buscando o fim dos ataques e/ou a reparação de danos.

O Programa prevê o fornecimento de assistência jurídica como acima descrito de até 6 processos/ano .

Critérios para a seleção de casos:

1. Critérios objetivos: Serão atendidos casos que se enquadrem em algum dos escopos a seguir, segundo seus critérios.
 - 1.1. Escopo 1 - jornalistas no pólo passivo
 - 1.1.1. processos de natureza cível ou criminal com trâmite em primeira instância e ainda sem manifestação do jornalista réu;
 - 1.1.2. processos cujo objeto esteja relacionado ao exercício da atividade profissional, ou seja, pela publicação de alguma matéria ou reportagem;
 - 1.1.2.1. Consideram-se incluídos no item anterior os seguintes instrumentos jurídicos, comumente utilizados em processos contra jornalistas:
 - 1.1.2.1.1. ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando a retirada de conteúdo, direito de resposta, retratação, censura prévia e/ou indenização por danos morais; e,
 - 1.1.2.1.2. ações criminais relacionadas a crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e processos correlatos, como interpelações.
 - 1.2. Escopo 2 - jornalistas no pólo ativo
 - 1.2.1. profissionais que estejam sofrendo ameaças, perseguições ou assédio, também no ambiente digital;
 - 1.2.2. profissionais que sejam alvos de ataques especificamente relacionados ao exercício da função, excluídas outras formas de disputas como políticas ou desavenças pessoais;

- 1.2.3. agressores/as que sejam autoridades públicas locais, regionais ou nacionais, que atuem na administração pública, no legislativo ou judiciário.
2. Critérios subjetivos: Devem ser atendidos os seguintes critérios relativos ao/à assistido/a.
 - 2.1. Atuação profissional como jornalista ou comunicador/a local, comprovada pela indicação de links ou outras referências de seu trabalho que serão utilizados na argumentação do caso para sustentar a defesa da liberdade de imprensa;
 - 2.1.1. Consideram-se incluídos no item anterior todos aqueles que exercem a função de jornalistas¹, informando a população por quaisquer meios, assim como produtores de conteúdo jornalístico, e que respeitem as boas práticas jornalísticas.
 - 2.2. Independência profissional de empresas de comunicação, de modo a privilegiar aqueles trabalhadores autônomos/freelancers que, por esta razão, não recebem apoio jurídico das empresas em que eventualmente atuarem;
 - 2.3. Preferência no atendimento aos/às assistidos/as que não estiverem atuando no eixo Rio-São Paulo e outros grandes centros urbanos², com maior estrutura de apoio;
 - 2.4. Preferência no atendimento àqueles/las que comprovarem hipossuficiência financeira para a contratação de um advogado particular;
 - 2.5. Preferência no atendimento por critérios de diversidade de raça e gênero.

¹ Definição tomada pela ONU na Observação Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos, parágrafo 44. Disponível em [espanhol](#) e [inglês](#).

² O conceito de grandes centros urbanos adotado segue a definição dada pelo IBGE de “metrópoles nacionais” na pesquisa Regiões de Influência das Cidades - REGIC que define a hierarquia dos centros urbanos brasileiros. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101728.pdf>
Acesso em 05 de abril de 2021.